



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04165/14

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: SENHOR FERNANDO ANTONIO SOARES CHAVES

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL –
GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR - PRESTAÇÃO
DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE
2013, SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR,
Senhor FERNANDO ANTONIO SOARES CHAVES –
REGULARIDADE, com as ressalvas do inciso IX do Art.
140 do Regimento Interno deste Tribunal –
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC 437/ 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2013**, da **CASA MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO**, apresentada em meio eletrônico, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC nº 08/2004**, dentro do prazo legal, pelo Secretário Executivo Chefe, **Coronel FERNANDO ANTONIO SOARES CHAVES**, cujo Relatório inserto às fls. 109/118 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. o Gestor responsável pela **CASA MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO** é o **Coronel FERNANDO ANTONIO SOARES CHAVES**;
2. os antecedentes históricos institucionais da Casa Militar do Governador do Estado dizem respeito à sua criação, que se deu através da **Lei Nº 3.936 de 22 de novembro de 1977**, com finalidade de assistir o Governador do Estado nos assuntos da área militar. Inicialmente era órgão de primeiro nível hierárquico do Poder Executivo, passando com a **Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005**, a integrar a Governadoria. Posteriormente, com a **Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007**, a Casa Militar (atual denominação) passou a integrar a Secretaria de Estado do Governo, sendo dirigido pelo Secretário Executivo Chefe, cargo, ocupado, exclusivamente, por policial militar em serviço ativo;
3. as competências da Casa Militar são: a) garantir a segurança pessoal do Chefe do Poder Executivo, de sua família e dos locais de trabalho e de residência por ele utilizados, articulando-se com os demais Órgãos de segurança do Estado; b) realizar a recepção, o estudo e a triagem dos expedientes militares encaminhados ao Chefe do Poder Executivo; c) promover a assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo no trato e na apreciação de assuntos de natureza militar; d) coordenar as relações do Chefe do Poder Executivo com as autoridades militares; e) fiscalizar o uso de veículos oficiais; f) coordenar o transporte aéreo do Chefe do Poder Executivo; g) prestar segurança pessoal de Autoridades Internacionais, Federais e Estaduais;
4. a **Lei nº 9.949, de 02/01/2013**, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2013, fixou a despesa para a Casa Militar do Governador, no montante de **R\$ 11.213.000,00**;
5. a despesa total empenhada importou em **R\$ 13.451.817,83**, representada por despesas correntes (**R\$ 13.419.637,33**) e despesas de capital (**R\$ 32.180,50**);
6. não foram realizadas despesas por meio de adiantamentos no exercício em análise, nem foram celebrados convênios;
7. não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no referido exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04165/14

Pág. 2/3

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e detectou as seguintes irregularidades:

1. incompatibilidade de horários em viagens do Exmo Senhor Governador;
2. pagamento de diárias em desacordo com o que preceitua o Art. 5º da Lei nº 8.243, de **01/06/2007**;
3. manutenção da frota atual de veículos com indícios de desperdício de recursos públicos, tendo em vista a natureza do serviço e a constância da utilização da frota, contrariando o Princípio da Economicidade.

Intimado, o **Senhor FERNANDO ANTÔNIO SOARES CHAVES**, após pedido de prorrogação de prazo (**Documento TC nº 34.396/14**), apresentou, a destempo, a defesa protocolizada sob o **Documento TC nº 39.723/14**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 125/133) por manter as irregularidades antes apontadas, sugerindo nova notificação do Ordenador de Despesas acerca do novo fato apontado em relação à “*incompatibilidade de horários em viagens do Exmo Senhor Governador*”.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** emitiu cota, na qual sugere **nova cientificação** da Autoridade Responsável, para manifestar-se apenas sobre esses fatos levantados, na medida em que é defeso decidir, em grau algum, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado aos interessados oportunidade de se manifestar.

Consta anexado a estes autos, no entanto, na **Aba Anexos/Apensados**, o **Documento TC nº 54.142/14**, protocolizado pelo atual **Secretário Executivo Chefe da Casa Militar do Governador ANTÔNIO ELIAS DA COSTA NETO**, informando o falecimento do **Coronel FERNANDO ANTÔNIO SOARES CHAVES**, conforme certidão de óbito ali anexada.

Novamente citado, por equívoco, o **Coronel FERNANDO ANTÔNIO SOARES CHAVES** deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Retornando os autos ao *Parquet*, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** pugnou, após considerações (fls. 146/148), pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Soares Chaves, Gestor da Casa Militar, relativas ao exercício de 2013, recomendando-se ao mencionado interessado promover a correção das irregularidades nestes autos retratadas, de modo a evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto à incompatibilidade de horários em viagens do Exmo Senhor Governador, o Responsável pela Casa Militar justificou que houve alterações de horários em relação ao programado e que, mesmo assim, a agenda do Chefe do Executivo Estadual foi realizada. Deste modo, não havendo indícios de dolo ou má fé, considera-se de caráter formal a irregularidade, merecendo, pois, ser **desconsiderada**.

Conquanto tenha permanecido a infringência ao que preceitua o Art. 5º da **Lei nº 8.243**, de **01/06/2007**, que preceitua o pagamento prévio de diárias aos beneficiários, quando no caso presente o reembolso se deu a *posteriori*, não se vislumbra prejuízo ao erário, nem existência de indícios de fraude, ensejando tão somente **recomendações**, com vistas a que não mais se repita, obedecendo à legislação supracitada.

Pertinente à manutenção da frota atual de veículos, com indícios de desperdício de recursos públicos, tendo em vista a natureza do serviço e a constância da utilização da frota, não merece prosperar a pecha, por falta de critério técnico convincente utilizado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04165/14

Pág. 3/3

Auditoria, sendo passível de **recomendações**, com vistas a que se observe a relação custo e benefício dos gastos ali envolvidos, de modo a atender o Princípio Constitucional da Economicidade.

Consta nos autos a informação do falecimento do Responsável, **Senhor FERNANDO ANTÔNIO SOARES CHAVES**, em **27/08/2014**, conforme Atestado de Óbito, constante no **Documento TC nº 54.142/14**.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas prestadas pelo Gestor da Casa Militar do Governador do Estado, **Coronel FERNANDO ANTÔNIO SOARES CHAVES**, relativas ao exercício de 2013, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **RECOMENDEM** ao atual Responsável pela Casa Militar do Governador, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas nestes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04165/14 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Gestor da Casa Militar do Governador do Estado, Coronel FERNANDO ANTÔNIO SOARES CHAVES, relativas ao exercício de 2013, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;***
2. ***RECOMENDAR ao atual Responsável pela Casa Militar do Governador, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas nestes autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de agosto de 2016.

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 10:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 09:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 09:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL